



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000102/2026
Processo: 11284-00 2026
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 85/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 102/2026, que: "Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil (PMPDEC) do Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o inciso VIII do mesmo dispositivo atribui ao ente municipal a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A instituição de política pública voltada à intervenção em áreas de risco, especialmente em situações decorrentes de eventos climáticos extremos, guarda relação direta com a proteção da coletividade, defesa civil, ordenamento urbano e segurança pública local.

Portanto, não há vício de competência material.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P299679



No que concerne à iniciativa, também não se verifica vício, pois o Projeto, embora trate de organização de política pública e de atuação administrativa, não impõe obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, estruturas de políticas municipal em consonância com normas federais e estaduais, prever instrumentos e mecanismos a serem regulamentados pelo próprio Poder Executivo e utilizar, em diversos dispositivos, redação de caráter autorizativo, mediante expressões como "poderá" e remissão à regulamentação.

Dessa forma, não há ingerência indevida na estrutura administrativa, tampouco violação ao princípio da separação dos poderes.

O projeto encontra respaldo na legislação federal, notadamente na Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), que prevê a atuação dos entes federativos na prevenção, mitigação e resposta a desastres.

A proposição, em grande medida, reproduz, sistematiza e adapta ao âmbito municipal diretrizes já estabelecidas em nível federal e estadual, promovendo a integração normativa e a organização local das ações de defesa civil.

Importante ressaltar que os dispositivos que tratam da atuação administrativa estão, em sua maioria, condicionados à regulamentação pelo Poder Executivo, o que reforça o caráter programático e normativo geral da lei.

Ressalva-se, por oportuno, a necessidade de exclusão do Art. 30 do projeto, uma vez que o dispositivo fixa prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos poderes. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao legislador impor prazo para que o Chefe do Executivo exerça competência regulamentar. Ademais, o próprio Art. 18 da proposição, ao tratar de matéria correlata, não estabelece qualquer lapso temporal, reforçando a inadequação técnica do dispositivo. Recomenda-se, portanto, a supressão do referido artigo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a recomendação destacada.**



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 24/03/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

